

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO COM AVES ABATIDAS ANTES DA INSPEÇÃO FEDERAL. GRAU MÁXIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, empregada no setor de evisceração e inspeção de aves, e ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as atividades exercidas pela reclamante ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em razão da exposição a agente biológico; e (ii) estabelecer se o valor dos honorários periciais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial demonstra que a reclamante realiza inspeção visual e manual de carcaças de frango, identificando doenças e retirando aves contaminadas antes da inspeção do Serviço de Inspeção Federal (SIF), mantendo contato direto com animais potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas.

4. O laudo técnico concluiu que o trabalho é desenvolvido em condições insalubres em grau máximo (40%), conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, diante do risco biológico inerente à manipulação de aves abatidas antes da fiscalização sanitária.

5. Considerando precedentes da mesma Turma, os honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00 são reduzidos para R\$ 2.500,00, valor mais compatível com a complexidade da perícia e os parâmetros adotados pelo Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O empregado que manipula aves abatidas antes da inspeção do Serviço de Inspeção Federal, exposto a risco biológico de contaminação, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. 2. O valor dos honorários periciais pode ser reduzido quando houver precedentes da Turma que adotem parâmetros inferiores em casos análogos.

(RORSum-0000624-34.2025.5.18.0103, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)



AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de o benefício previdenciário ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, evidenciando a incapacidade total e permanente para o trabalho, não tem o condão de alterar o comando exequendo com trânsito em julgado, cujo valor da pensão mensal em parcela única foi deferido considerando a redução apenas parcial na capacidade laborativa reconhecida à época da realização da perícia médica. Nesse contexto, diante do pagamento das parcelas deferidas no comando exequendo, impõe-se a confirmação da sentença que declarou a extinção do feito executivo. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(AP-0010820-02.2021.5.18.0104, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TELETRABALHO. RETORNO AO REGIME PRESENCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que havia julgado precedente o pedido de manutenção do contrato de trabalho da reclamante no regime de teletrabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se a determinação do empregador para o retorno da empregada do regime de teletrabalho ao presencial configura alteração contratual lesiva;

(ii) estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios após a reforma da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 75-C da CLT estabelece que o mútuo acordo é exigido apenas para a alteração do regime presencial para o de teletrabalho, sendo o retorno ao presencial direito potestativo do empregador, desde que respeitado o prazo mínimo de transição.

Diante da existência de norma específica sobre a matéria, afasta-se a aplicação da regra geral do artigo 468 da CLT, inexistindo alteração contratual lesiva na determinação de retorno ao trabalho presencial.

O Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho e o Manual de Pessoal da empresa preveem expressamente a possibilidade de reversão do regime de teletrabalho, com ciência prévia da empregada.

Questões pessoais ou familiares não configuram, por si só, impedimento jurídico ao trabalho presencial, cabendo ao empregado buscar eventual afastamento pelas vias próprias, mediante comprovação médica.

Inexistem elementos que indiquem violação a Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, pois não há alegação de retaliação na convocação.

A reclamante não se enquadra nas exceções previstas pela empresa.

Reformada a sentença e julgado improcedente o pedido, impõe-se a inversão do ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios devidos pela reclamante, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita, conforme entendimento do STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário provido. Reformada, de ofício, a sentença quanto aos honorários advocatícios, com inversão do ônus de sucumbência.

Tese de julgamento:

O retorno do regime de teletrabalho para o presencial constitui direito potestativo do empregador, nos termos do artigo 75-C da CLT, não configurando alteração contratual lesiva.

A previsão contratual e regulamentar que admite o retorno ao trabalho presencial afasta alegação de violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Reformada a sentença, a sucumbência recai integralmente sobre a autora, sendo devidos honorários advocatícios pela parte vencida, com suspensão da exigibilidade em caso de justiça gratuita.

(ROT-0001118-72.2025.5.18.0013, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO À POSIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A VALIDADE DA COBRANÇA. EDITAIS EM DESCOMPASSO COM A NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF na norma 935 de repercussão geral, "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivas, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não se cumpre regularmente essa condição quando os editais estabelecem, para a manifestação do direito à oposição, exigência em descompasso com a norma coletiva ou prazo menor do que o convenicionado.

(ROT-0000852-57.2025.5.18.0281, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por engenheiro de segurança do trabalho, contra sentença que indeferiu adicional de periculosidade e horas extras, reconhecendo o enquadramento no art. 62, II, da CLT, e fixou honorários sucumbenciais em 7,5%. O reclamante pretende a reforma da decisão, sustentando que havia exposição a risco elétrico e ausência de cargo de confiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as atividades exercidas pelo reclamante caracterizam-se como perigosas, nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; (ii) estabelecer se o reclamante coordenava equipe de técnicos de segurança, com poderes de supervisão, distribuição de tarefas, gestão de férias e admissões, e salário superior em mais de 40% ao dos subordinados, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do cargo de confiança previstos no art. 62, II, da CLT;

(iii) determinar a incidência da majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial, elaborado por engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, nomeado pelo Juízo, e realizado no local de trabalho, concluiu que o reclamante, na função de engenheiro de segurança do trabalho, não tinha exposição direta e permanente a agentes perigosos, conforme a NR-16, Anexo 4, da Portaria nº 3.214/78, pois não realizava intervenções em sistemas elétricos e apenas acompanhava visualmente as atividades de terceiros.

4. A entrevista complementar com o reclamante confirmou que as rondas e fiscalizações ocorriam de forma eventual, sem ingresso em áreas restritas ou contato com fontes energizadas, sendo insuficiente a mera proximidade para caracterizar periculosidade.

5. A prova oral e documental revela que o reclamante coordenava equipe de técnicos de segurança, com poderes de supervisão, distribuição de tarefas, gestão de férias e admissões, e salário superior em mais de 40% ao dos subordinados, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do cargo de confiança previstos no art. 62, II, da CLT.

6. O exercício de funções de gestão torna incompatível o controle de jornada, afastando o direito às horas extras e ao pagamento por intervalo intrajornada.

7. A majoração dos honorários sucumbenciais de ofício é devida quando o recurso é integralmente improvido, conforme art. 85, §1º, do CPC e entendimento consolidado no Tema 38 deste Regional, observada a suspensão da exigibilidade prevista na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido. Honorários sucumbenciais majorados de ofício de 7,5% para 15%.

Tese de julgamento:

1. A ausência de exposição direta e permanente a agentes perigosos, conforme a NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, afasta o direito ao adicional de periculosidade.

2. O engenheiro de segurança do trabalho que coordena equipe, exerce poder de gestão e auferir salário diferenciado enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus a horas extras ou adicional por supressão de intervalo.

3. É cabível a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §1º, do CPC, quando o recurso é integralmente desprovido.

(ROT-0011067-33.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

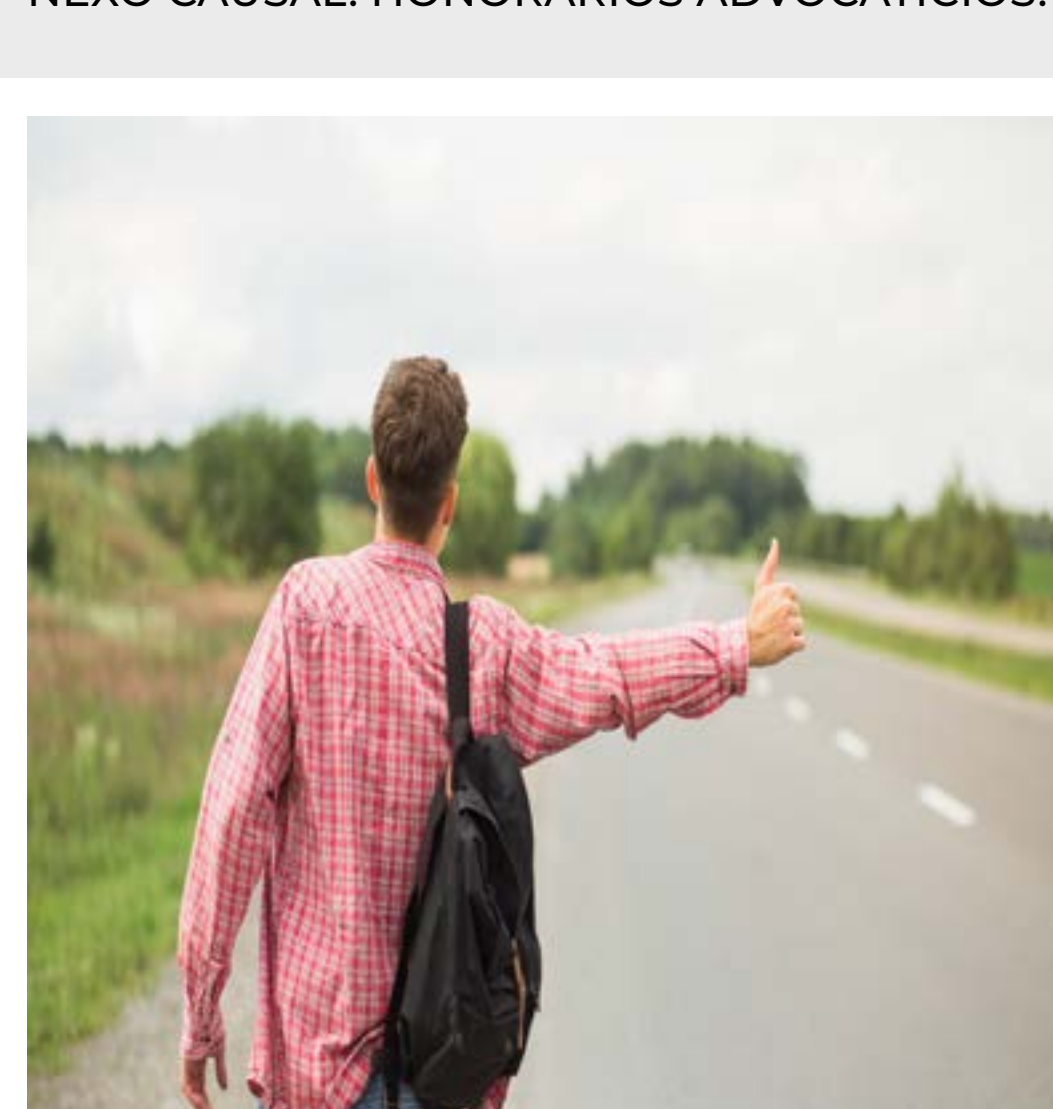


INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIREITO POSSESSÓRIO.

O vínculo de emprego entre as partes originárias extinguiu-se em 2015, com a morte do empregador. A presente ação de reintegração de posse foi proposta apenas em 2024, ou seja, 9 anos após o fim do vínculo e posteriormente ao consentimento expresso da meirer e herdeiros - coproprietários - para que o réu, ex-empregado, não ocupasse morando no local. Assim, a posse do réu sobre o imóvel, há muito tempo, não decorre mais diretamente da relação de trabalho. É dizer, com o consentimento expresso dos novos proprietários para a permanência do réu no imóvel, nasceu uma nova relação jurídica entre as partes, não mais decorrente de uma relação de trabalho, consoante reconhecido na ação trabalhista nº 0010164-49.2020.5.18.0211, já transitada em julgado. Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta desta especializada para julgar o pedido de reintegração de posse.

(AP-0010989-51.2024.5.18.0211, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/12/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CARGA. LATROCÍNIO OCORRIDO EM SERVIÇO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do empregado, motorista de caminhão vítima de latrocínio durante a jornada de trabalho. A decisão de primeiro grau reconheceu a culpa exclusiva da vítima, afastando o nexo causal entre o evento e a atividade laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a empregadora responde objetivamente pelos danos decorrentes do latrocínio sofrido pelo empregado em serviço, em razão do exercício de atividade de risco; e (ii) verificar a existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima capaz de afastar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade objetiva do empregador em atividades de risco, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, exige a comprovação do nexo causal entre o dano e a atividade desempenhada.

A prova dos autos, em especial o inquérito policial, demonstra que o crime foi cometido após o empregado dar carona a uma integrante da quadrilha, circunstância que caracterizou comportamento imprudente e rompeu o nexo causal com a atividade laboral.

Conforme depoimento da testemunha da reclamada, o motorista fora orientado a não conceder caronas.

O inquérito também revelou que o caminhão não era alvo específico do crime, inexistindo evidência de que o latrocínio tenha decorrido diretamente da natureza da atividade exercida.

Configurada a culpa exclusiva da vítima, ausente o nexo causal necessário à responsabilização civil da empregadora.

Diante do não provimento do recurso, aplica-se o Tema nº 38 deste Regional, reconhecendo-se a sucumbência recursal e majorando-se de ofício os honorários advocatícios de 10% para 15%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Honorários majorados de ofício.

Tese de julgamento:

A responsabilidade objetiva do empregador por atividade de risco não subsiste quando o evento danoso decorre de conduta exclusiva e imprudente do empregado, que rompe o nexo causal.

A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida quando configurada a sucumbência recursal, conforme Tema nº 38 do Regional.

(ROT-0010079-03.2024.5.18.0121, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. FOTOGRAFIAS JUNTADAS PELA RECLAMADA. DISTINGUISHING CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Evidenciada distinção fática em relação ao Tema Repetitivo nº 54 do C. TST - que trata da ausência de banheiros e locais de refeição adequados a trabalhadores de limpeza urbana -, mantém-se o acórdão que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. No caso, não há prova de que a reclamante laborasse em condições degradantes, tampouco de que a reclamada tenha descumprido as normas de higiene e segurança do trabalho. Fotografias juntadas aos autos demonstram a existência de banheiros efeitivamente disponibilizados aos empregados, afastando a tese de violação à dignidade humana. Rejeita-se o juízo de retratação, preservando-se a decisão que negou recurso da reclamante.

(RORSum-0000375-39.2025.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. DESCONTOS SALARIAIS. MENSAGENS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO E RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. O reclamante suscita a validade das mensagens de Whatsapp e requer a devolução de descontos referentes a faltas em dezembro de 2024, bem como o reconhecimento de dano moral indenizável. A reclamada, por sua vez, contesta a caracterização de falta grave de ensejaria a rescisão indireta, impugna a condenação ao pagamento de saldo de salário e requer a exclusão da multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os descontos salariais relativos às faltas de dezembro de 2024 são indevidos; (ii) estabelecer se as mensagens de WhatsApp apresentadas pelo reclamante constituem meio de prova válido e suficiente para confirmar a existência de acordo verbal sobre abono de faltas; (iii) determinar se o descumprimento do prazo de entrega de férias previsto no artigo 135 da CLT configura falta grave apta a ensejar rescisão indireta; (iv) verificar a existência de dano moral decorrente da conduta patronal; (v) analisar se os embargos foram protelatórios e a possibilidade de majoração de honorários advocatícios recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mensagens trocadas por aplicativos, como o WhatsApp, são meio de prova válido no processo trabalhista, desde que observada a autenticidade do conteúdo quando impugnado, mediante comprovação idônea, nos termos do artigo 384 do CPC.

4. A ausência de prova da autenticidade das mensagens e a inexistência de documento escrito que confirme o abono das faltas afastam a pretensão de restituição dos descontos salariais.

5. O descumprimento do artigo 135 da CLT, que exige comunicação das férias com antecedência mínima de 30 dias, constitui irregularidade administrativa, mas não configura, por si só, falta grave apta a ensejar rescisão indireta.

6. A inexistência de falta grave do empregador inviabiliza o reconhecimento de dano moral fundado no artigo 483, "d", da CLT.

7. Correta a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, por não caracterizada omissão no julgado originário.

8. Fixados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual máximo, não há margem para majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do reclamante desprovido. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. As mensagens trocadas por aplicativos eletrônicos são meio de prova válido, desde que comprovada sua autenticidade quando impugnadas, nos termos do artigo 384 do CPC. 2. O descumprimento do prazo de comunicação de férias do empregado da CLT não configura falta grave apta a ensejar rescisão indireta. 3. São lícitos os descontos por ausência ao trabalho. 4. A ausência de falta grave do empregador afasta o direito à indenização por dano moral fundada no artigo 483, "d", da CLT. 5. Fixados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual máximo, não há margem para majoração.

(RORSum-0000640-03.2025.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSALTO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Em razão da atividade desempenhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz surgir no ambiente laboral elevado risco à segurança dos empregados que realizavam o trabalho na agência, superior àquele suportado habitualmente pela generalidade dos trabalhadores, atraindo a responsabilidade objetiva da ECT. Diante disso, comprovado que a reclamante estava na agência no momento do assalto, tendo sofrido abalo psicológico, o dano moral, a reclamada, independente de culpa, deve reparar financeiramente o dano moral sofrido, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

(RORSum-0000373-80.2025.5.18.0211, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2025)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE HOSPITALAR. TUTELA INIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA.



Não se verifica a procedência da tutela inibitória quando a conduta patronal apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que revele a prática de labor extraordinário e a constatação de concessão de intervalos intrajornada em desacordo com os parâmetros legais, com a correspondente contraprestação remuneratória, ocorre em ambiente hospitalar de alta complexidade, submetido a elevado grau de imprevisibilidade e numeroso contingente de plantões, circunstâncias que impõem a adoção de certa flexibilidade organizacional. A ausência de demonstração concreta de abuso do poder diretivo do empregador, bem como a insuficiência da amostragem poderatória apresentada para caracterizar a habitualidade ou sistematização das condutas reputadas ilícitas, inviabilizam o deferimento da medida de natureza repressiva.

A ausência de conhecimento do dano moral coletivo, por não configurada a lesão efetiva à coletividade trabalhadora.

(ROT-0012454-28.2024.5.18.0201, Relatora: Jura Convocada Fabíola Evangelista Martins, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/12/2025)

EXECUÇÃO. EMBARCAÇÕES. AERONAVES. PESQUISA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE.

Havendo a respectiva funcionalidade no sistema INFOSEG, é direito da parte exequente que seja realizada a pesquisa sobre a existência de embarcações ou aeronaves de titularidade da parte executada.

(AP-0010783-61.2019.5.18.0001, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/12/2025)